

mantida a licença das obras, até a final decisão da causa em curso entre os condôminos.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1958. — *Guilherme Estelita*, Presidente.
— *João Coelho Branco*, Relator. — *Paulo Alonso*.

1.ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 10.253

Para gozar da isenção do pagamento do imposto de transmissão de propriedade, até a quantia de Cr\$ 450.000,00, na forma na legislação municipal (Lei n.º 31, de 31-10-47, Decreto n.º 9.095, de 15-12-47, e Lei n.º 764, de 29-12-1952), não basta que exista certidão comprobatória da prestação de serviços efetivos de guerra, o militar de qualquer das três armas, ou que alegue ter sido transferido para a reserva remunerada em posto acima do da ativa, ou que seja portador de diploma de "Medalha de Serviços de Guerra". O benefício concedido aos "componentes da FEB" ou a todos os que houverem prestado serviço de guerra no Exército, na Marinha de Guerra, na Aeronáutica e na Marinha Mercante... não abrange os que hajam somente colaborado no esforço de guerra ou que, sem prestarem serviço de guerra em específicas operações da última conflagração mundial, tenham embora obtido favores de leis federais, por serviços em fortalezas, litoral ou portos nacionais.

A exigência da autoridade administrativa de complementação da prova e esclarecimento sobre a certidão oferecida pelo interessado, e que não foi atendida, tinha toda procedência.

Provimento dos recursos e cassação da segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 10.253, em que são agravantes: 1.º o Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública, e 2.ª a Prefeitura do Distrito Federal, e agravado José Sportelli:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação unânime, dar provimento ao recurso para denegar a segurança. Custas pelo agravado.

O impetrante não se conformando com o indeferimento pelo Diretor do Departamento de Renda de Transmissão do seu pedido de isenção do pagamento do imposto de transmissão de propriedade, e que lhe exigiu prova inequívoca de ter prestado serviços de guerra, abrangidos pelas disposições da Lei n.º 31, de 31-10-1947, Decreto n.º 9.095, de 15-12-47 e Lei n.º 764, de 29-12-1952, dirigiu-se ao Judiciário para lograr o seu objetivo.

Ao contrário do que pareceu ao ilustre Dr. Juiz *a quo*, que concedeu a segurança solicitada pelo agravado, lícito era à autoridade administrativa exi-

gir que a comprovação do serviço de guerra se fizesse com especificação da natureza e local do serviço prestado, para que pudesse resolver com segurança se cabia, ou não, a concessão do benefício fiscal.

Basta atentar para o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no recurso de mandado de segurança n. 2.737, em acórdão de 27-5-55, ressaltando a existência de diferenciação na qualificação do serviço de guerra, conforme as conseqüências que do mesmo se visem extrair: "As leis federais, que o recorrente aponta, ampliaram na verdade a zona de guerra, de modo a abranger o Distrito Federal, mas o fizeram para efeito dos favores de que cuidaram (promoções por ocasião da transferência para a inatividade). E aqui não se trata de tais favores, mas de outro: isenção fiscal concedida pela Fazenda Municipal, isenção que poderia ser, como foi, sujeita a condições diversas e mais rigorosas" (*Revista de Direito da Procuradoria Geral*, vol. 2, pág. 177).

Com efeito, o Decreto secreto n.º 10.490-A, de 25-9-42, dividiu praticamente todo o território brasileiro em zonas de guerra, mas daí não se segue que todo militar tenha prestado serviço de guerra, somente por estar na ativa.

Também as Leis federais ns. 288, de 8-6-48, 616, de 2-2-49 e o Decreto n.º 26.907, de 18-7-49, que regulam a concessão das vantagens decorrentes de participação na guerra, inclusive a promoção ao posto imediato quando da transferência para a reserva remunerada, ou reforma, definiram situações várias, para dar direito a tais vantagens. Diz a Lei n.º 616: "O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro da guerra na Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança no litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha, e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra...".

Ora, a isenção fiscal, atribuída aos que não prestado serviço de guerra, não pode decorrer de uma certidão em que não se encontram dados capazes de convencer da ocorrência do fato gerador da isenção, mormente quando o critério de apreciação é mais rigoroso do que os das leis federais.

O bem lançado parecer do delegado da Procuradoria-Geral, Dr. Heitor de Menezes Côrtes, considerou com razão que se o impetrante se declara "transferido para a Reserva Remunerada... nos termos do art. 1.º da Lei n.º 1.156, de 12-7-50, ainda em conseqüência dos serviços de guerra prestados ao País", revelou ter tido menor participação na guerra, pois tal lei veio abranger militares não compreendidos na Lei federal n.º 616, de 1949, estabelecendo que "não amparados pela Lei 616, de 2-2-49, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto n.º 10.490-A, de 25-9-42".

Também o mesmo parecer, com acuidade, ressaltou que a "medalha de serviços de guerra" exibida pelo impetrante, constitui uma presunção desfavorável à respectiva pretensão, pois o Decreto federal n.º 26.907, de 1949, somente se refere aos portadores de "Medalha da Campanha" ou "Cruz de Bravura".

A Colenda Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, no agravo de petição n.º 4.898, já resolveu que: "Não traduz serviço de guerra a concessão

de "Medalha de Guerra", segundo o disposto no Decreto n.º 26.907, e Lei n.º 616, de 1949" (*Revista de Direito da Procuradoria Geral*, vol. 1, pág. 282).

Cumpria, portanto, ao agravado, satisfazer a exigência administrativa, oferecendo prova inequívoca dos serviços de guerra que alega ter prestado, para os fins da isenção pleiteada, não se compreendendo que, ainda na fase judicial, se acastelasse na certidão de fls. 6, sem fornecer sequer o teor do aviso ministerial, a que a mesma alude.

Em tais circunstâncias impunha-se o provimento dos recursos de ofício e da Prefeitura do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1958. — *Guilherme Estelita*, Presidente. — *Paulo Afonso*, Relator. — *João Coelho Branco*.

1.ª CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.261

Denega-se a segurança, quando não se apresenta líquido e certo o direito do impetrante.

O alvará de localização, concedido a título precário, pode ser cassado, desde que o mesmo só vigora enquanto os característicos essenciais nele contidos correspondem às condições efetivas do estabelecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança n.º 1.261, em que figura como impetrante Oficina Mecânica do Leme Ltda.

COMENTÁRIO

Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do senhor Prefeito que teria determinado a cassação de alvará de licença para localização. Em tese, não existe dúvida que cabe a medida, quando a autoridade cassar o alvará de licença para localização, de forma abusiva e ilegal. O alvará de licença para localização é essencial para o exercício de quase tôdas as profissões, notadamente para os estabelecimentos comerciais e industriais. É condição sempre exigível, nas relações entre os particulares, para a compra e venda de estabelecimentos, pois sem êle não existem condições para o início ou continuação das atividades comerciais, em sentido amplo. Dessa forma, a sua cassação pode acarretar e normalmente acarreta, a cessação de uma atividade em termos legais, e os prejuízos oriundos dêsse ato, ao contribuinte, podem ser inestimáveis. Conseqüentemente, se ilegal ou abusivo o ato da autoridade pública, determinando a cassação, por perdas e

e como informante o Sr. Prefeito do Distrito Federal, acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por decisão unânime, denegar a segurança e cassar a medida liminar concedida, pagas as causas pela requerente.

Impetrou-se o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Prefeito, alegando que, abusiva e ilegalmente, foi cassado o alvará de licença para localização do comércio da ora impetrante e situado à rua Figueiredo Magalhães, n.º 330-A, loja.

A autoridade coatora prestou os necessários informes, esclarecendo que o alvará de localização foi cassado, visto que a impetrante vulnerou o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 563, de 1950, pois conseguiu licença para "consertos elétricos em máquinas, rádios, motores e automóveis", quando ultrapassou de muito o que era permitido pelo dito alvará e começou a fazer tôda a sorte de consertos, especialmente em automóveis, depositando inflamáveis no local, fazendo uso de solda a oxigênio, etc., com o que alterou os característicos do alvará de localização, além de se ter situado no subsolo do edifício

danos responderá a Prefeitura. E outro não é o entendimento da própria Administração Municipal, conforme se verifica da Coleção de Decretos-leis, Leis e Decretos Federais, Leis, Decretos e Disposições Regulamentares do Distrito Federal, 1952, onde lemos à fls. 12:

"Ao ser solicitado o cancelamento de alvará de licença, é mister proceder com cautela, esclarecendo, sempre, o dispositivo de lei que justifique a medida. Importa notar que o cancelamento puro e simples de um alvará de licença, sempre expõe a Prefeitura a responder por perdas e danos. Atingido por tal medida, o comerciante — que vem exercendo atividade lícita, geradora de um direito — pode intentar ação contra a Prefeitura, cujo desfêcho será, sem dúvida, oneroso para os cofres públicos."

Basta isso, para que se ponha em evidência a importância do ato de cassação da licença, e os interesses que pode afetar.

No caso do V. Acórdão, foi considerado legal o ato da autoridade dada como coatora, e foi considerado sem eiva de ilegalidade ou de abuso o ato impugnado. Realmente a própria Lei n.º 563 que prevê as condições para a concessão da licença, prevê igualmente as condições para sua permanência. Cessadas as condições de permanência, a cassação é decorrência lógica e natural da própria lei, nada tendo de abusiva e de ilegal. Expedido o alvará sob determinadas condições legais, deve ser recolhido se tais condições legais deixarem de existir. É, ao que parece, o caso do V. Julgado, ao qual nada se tem a acrescentar ou restringir.